



PL: 062/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 062/2024.

**Processo:** 2445/2024.

**Autoria:** Anadelso Pereira.

**Assunto:** Denomina de “JOSÉ BRAZ GALLINA” o Centro de Vivência do Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira, localizado no bairro Glória, neste município.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 24/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca denominar de “JOSÉ BRAZ GALLINA” o Centro de Vivência do Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira, localizado no bairro Glória, o homenageado prestou um papel importante na comunidade da Glória, trabalhando por anos como guardião e guia do Parque Natural Morro da Manteigueira, sendo um devoto em seu trabalho, devido ao amor que Braz possuía com o parque natural a comunidade requereu ao legislador a devida homenagem, nas palavras do legislador:

(...)Braz, como muitos o conhecia, nos deixou no dia 15 de março de 2024. Em vida, trabalhou como guardião e guia do Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira, desenvolvendo atividades diversas de benfeitorias, manutenção e conservação do parque, demonstrando através de seus atos todo amor que ele nutria em relação a natureza e aquele espaço. Atendendo então a esse pedido, venho juntamente com os moradores da comunidade, propor o referido projeto de lei que visa homenagear o senhor José Braz Gallina, homem honrado e bem querido na comunidade em que morava. (...)

Portanto, como demonstrado pelo legislador o objetivo do presente projeto de lei é homenagear uma pessoa de grande valia para a comunidade da Glória, onde ao longo da





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PL: 062/2024

sua vida depositou muito amor e esforço para preservar o Parque Natural Morro da Manteigueira, nada mais justo que preenchido os requisitos legais que Braz seja contemplado com sua nomeação ao centro de vivência do parque que tanto cuidou.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais dessa nomeação.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PL: 062/2024

/ André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Além disso, tratando-se de nomeação de logradouro público mostra-se de suma importância mencionar os ditames da Lei Municipal nº 4530/2007, que prevê:

**Art. 3º** Para a denominação ou alteração da denominação de bairro ou logradouro público, observar-se-á manifestação de vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos respectivos moradores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade.

**Art. 4º** Ao projeto de lei propondo a denominação ou alteração de denominação de logradouro público, exceto praças públicas, deverão estar anexados:

- I** - requerimento nesse sentido, da representação dos moradores do logradouro público, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;
- II** - abaixo-assinado dos moradores do logradouro, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e caracterizada a manifestação de vontade estabelecida no artigo anterior;
- III** – croqui com traçado urbanístico da região e bairro onde se localiza o logradouro a que se pretende dar denominação ou alterar a





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 062/2024

denominação, com referência aos logradouros próximos que lhe dêem acesso, desde que já regularmente denominados.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **062/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 06 de maio de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003800330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 07/05/2024 11:03  
Checksum: **DBBD4E304AAA173D49B3C081B2870E49AFF13B4D76B551EE39D1074D15585A33**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 20/05/2024 11:41  
Checksum: **5654BC7EBE62ECE517B116821F4710EBE8C6FA1D67262E420274744032B3376C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 21/05/2024 22:39  
Checksum: **CAC5AACD59332135AF74795E8571A9C4170078A81695FD04BA62EB207EF09A0A**

